

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 05/2021 - PMLA
Processo Administrativo nº 042/2021-PMLA

EMENTA: Análise da Minuta de Edital e de Contrato. Pregão Presencial para Registro de Preços para contratação de empresa para eventual e futura aquisição de Combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Automotivo S-10 e Marítimo), Lubrificantes, derivados de petróleo (graxa) e recargas de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e, botijões de 13kg, destinados a atender as demandas da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais do Município de Limoeiro do Ajuru, conforme descrições e especificações apresentadas no Termo de Referência (Anexo I), parte integrante e indissolúvel do presente Edital. Medida Provisória nº 1.047/2021. Urgência Caracterizada. Prazos Reduzidos pela Metade. Exigências Observadas. Regularidade.

1. RELATÓRIO.

01. Trata-se de minuta de edital e de contrato administrativo enviados com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

02. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 05/2021 - PMLA, visando o *Registro de Preço para contratação de empresa para eventual e futura aquisição de Combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Automotivo s-10 e Marítimo), Lubrificantes, derivados de petróleo (graxa) e recargas de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e, botijões de 13kg, destinados a atender as demandas da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais do Município de Limoeiro do Ajuru.*

03. As necessidades de se adquirirem os produtos acima foi justificada para atender as demandas das Secretarias Municipais, visando manter o pleno funcionamento das atividades desenvolvidas no serviço público municipal.

04. Foi realizada pesquisa de mercado que gerou o MAPA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE PREÇOS DE MERCADO, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem licitados.

05. Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- I. Autorização para Abertura da Licitação, com a respectiva justificativa para aquisição do objeto a ser licitado, nos termos dos Art. 3º, I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002.
- II. Termo de Autuação do Processo;
- III. Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes;
- IV. Portaria nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;
- V. Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Presencial nº 05/2021 -PMLA e anexos, quais sejam:

Anexo I – Termo de Referência;
Anexo II – Modelo de Proposta de Preços;
Anexo III – Modelo de declaração de enquadramento como beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006;
Anexo IV – Modelo de declaração de habilitação e de veracidade;
Anexo V – Modelo de declaração de inexistência de fatos impeditivos e/ou supervenientes;
Anexo VI – Modelo de declaração de conhecimento do edital;
Anexo VII – Modelo de declaração de não parentesco;
Anexo VIII – Modelo de declaração que não emprega menor de idade;
Anexo IX – Minuta de Ata de Registro
Anexo X - Minuta de Contrato.

06. Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.

07. Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119)

08. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Trata-se de aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

09. Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para o *Registro de Preços para contratação de empresa para eventual e futura aquisição de Combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Automotivo S-10 e Marítimo), Lubrificantes, derivados de petróleo (graxa) e recargas de Gás Liquefeito de*

Petróleo (GLP) e, botijões de 13kg destinados a às necessidades das secretarias municipais está intrínseca nos autos.

10. Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

11. As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

12. O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores.

13. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostadas nos autos do processo.

14. Quanto à modalidade adotada, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

15. A eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é o *Registro de Preços para contratação de empresa para eventual e futura aquisição de Combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Automotivo S-10 e Marítimo), Lubrificantes, derivados de petróleo (graxa) e recargas de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e, botijões de 13kg, destinados a atender as demandas da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais do Município de Limoeiro do Ajuru, inclusive com a sua descrição*

no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

16. No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

17. Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no corpo do mesmo, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

18. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

19. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual 05/2021/PE-PMLA, a Prefeitura Municipal e Fundos Municipais como repartições interessadas, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, além de indicar a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

20. Prosseguindo a análise, verificamos que o item “I” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, o *Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de Combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Automotivo s-10 e Marítimo), Lubrificantes, derivados de petróleo (graxa) e recargas de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e, botijões de 13kg, destinados a atender as demandas da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais do Município de Limoeiro do Ajuru*, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos produtos que serão licitados, com a quantidade exigida.

21. Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos á licitação.

22. Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante no item “4”.

23. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

24. Está mencionado o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

25. No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item “17”, que trata das penalidades administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

26. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

27. Quanto à adoção de prazos reduzidos, entendo também que os objetivos traçados obedecem ao que determina a legislação aplicável ao caso, qual seja a Medida Provisória nº 1.047/2021, que no seu art. 5º assim determina:

Art. 5º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos interpostos terão somente efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º As licitações realizadas para fins de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.

§ 5º As atas de registro de preços terão prazo de vigência de seis meses, prorrogável uma vez, pelo mesmo período, se comprovada a vantajosidade de suas condições negociais.

28. Limoeiro do Ajuru é um município cujo acesso, em especial nestes tempos em que a estrada está intrafegável, é feito sobretudo por transporte fluvial, o que

faz com que o combustível objeto da presente licitação, mostre-se essencial para a continuidade dos serviços públicos.

29. E hodiernamente, no enfrentamento à pandemia da COVID-19, indiscutível sua necessidade, ainda mais se considerarmos que o município não possui estrutura para atendimento de pacientes graves, os quais devem ser transferidos de imediato para a capital do Estado.

30. Assim, entendo que a adoção do pregão para registro de preços, com prazos reduzidos é a escolha responsáveis e mais correta a ser tomada, devendo serem observados na íntegra os regramentos e prazos mínimos e máximos previstos na legislação tomada por fundamento.

31. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

32. O Anexo X, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

33. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

3. CONCLUSÃO.

34. ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 05/2021 – PMLA, que tem como objeto o *Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de Combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Automotivo s-10 e Marítimo), Lubrificantes, derivados de petróleo (graxa) e recargas de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e, botijões de 13kg, destinados a atender as demandas da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais do Município de Limoeiro do Ajuru*, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de julho de 2021.

Amanda Lima Figueiredo
Advogada – OAB/PA 11751